



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010283/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE CAMPINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/11/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar o sujeito passivo Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DE REINCIDÊNCIA EM LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A reincidência constitui circunstância agravante da infração, das quais dependerá a gradação da multa, sendo que caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 74/79), interposto contra o Acórdão nº 16-17.722 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP – DRJ/SPOI (e-fls. 63/71), que por unanimidade de votos decidiu em considerar improcedente a impugnação (e-fls. 19/22), interposta contra Auto de Infração de código de fundamentação legal - CFL 68 (e-fls. 02/06), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$ 83.659,10, autuado em 26/11/2007, com ciência pessoal em 29/11/2007. Também por unanimidade de votos, **foi relevada a multa aplicada**.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SPOI, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração Debcad nº 37.137.957-1, lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, por infração ao artigo 32 inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 11, a mesma apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições para a Previdência Social, nas competências 03/2006 e 05/2006.

O Relatório Fiscal da Infração informa ainda que:

- Constatado durante os exames de auditoria fiscal que as GFIP de 03/2006 e 05/2006, entregues efetivamente pela empresa, não contemplam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Segundo consta de sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil houve entrega de GFIP retificadora em ambas as competências.
- As folhas de pagamento das referidas competências discriminam, respectivamente, R\$ 35.163,15 e R\$ 43.392,63 de contribuições descontadas dos segurados. Entretanto, apenas as contribuições de R\$ 221,91 e R\$ 160,71 constam declaradas em GFIP nessas competências. O crédito previdenciário relacionado com os fatos geradores omitidos em GFIP foi recolhido, na data do vencimento.
- Considerada, para o período demonstrado, a faixa de 1001 a 5000 segurados, para efeito de limitação da penalidade aplicada, em conformidade com o §4º, inciso IV, artigo 32, da Lei nº 8.212/91.
- Não foi verificado AI lavrado em ação fiscal anterior, bem não ocorreram circunstâncias agravantes.

(...)

- Constam respectivamente, em folhas de pagamento de 03/2006 e 05/2006, bases de contribuições e descontos dos segurados, de R\$ 442.771,74 e R\$ 35.163,15 e R\$ 550.761,43 e R\$ 43.392,63.
- Computada a multa de R\$ 41.829,55 em ambas as competências em função do limite previsto no §4º, inciso IV, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, representado pelo resultado da multiplicação do valor mínimo de R\$ 1.195,13, Portaria MPS/SRP Nº 142/2007, por 35 (trinta e cinco).

(...)

- Em resumo, a multa é apurada por competência, somando-se os valores da contribuição não declarada, observado o limite mensal previsto no §4º do artigo 32 da

Lei nº 8.212/91, e seu valor total será o somatório dos valores apurados em cada uma das competências.

- Considerada para o período demonstrado, a faixa de 1.001 a 5.000 segurados, para efeito de limitação da penalidade aplicada.

- O valor da penalidade encontra-se atualizado em conformidade com a Portaria MPS/SRP nº 142, de 11/04/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente da autuação em 29/11/2007, conforme fls. 01, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (...). Apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

I – Os fatos

(...).

Logo, evidencia-se a ocorrência de mero erro operacional, já que os recolhimentos foram devidamente efetuados nas datas aprazadas. Evidencia-se como principal causa do ocorrido a alteração para a versão 8.0 do SEFIP, que acarretou mudança significativa na forma de prestar informações à Previdência Social e ao FGTS, especialmente no tocante a retificações. Todavia, conforme se depreende do documento constante do Anexo V (mensagem oriunda da Conectividade Social), somente em 21/08/2006, portanto em data posterior às competências objeto da autuação, é que se divulgou adequadamente a limitação operacional da versão 8.0.

(...) alega que se plenamente conhecido pela Entidade, à época dos fatos, certamente não teria sido lavrado o Auto de Infração referenciado.

II - O direito

Entende-se que esses esclarecimentos tardios, ou muito posteriormente aos meses que foram objeto da autuação, constituem típicas situações de caso fortuito, ou de força maior, excludentes de qualquer responsabilidade da Entidade, conforme dispõe o artigo 393 do Novo Código Civil, ao regular o inadimplemento obrigacional.

Além do que, o recolhimento em si, como constatou a própria fiscalização, foi efetuado regularmente no prazo previsto.

III - Pedido sucessivo

Caso não se entenda pelo acolhimento da impugnação apresentada, formula desde já pedido sucessivo de RELEVACÃO DA MULTA, considerando que a Entidade preenche todos os requisitos legais para tanto, conforme estabelecido no artigo 291, §1º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007, a saber:

(...)

3. A Ementa do Acórdão da 12ª Turma é transcrita a seguir:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 29/11/2007 a 29/11/2007

Documento: AI nº 37.137.957-1, de 29/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

RELEVACÃO DA MULTA. A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

RELEVACÃO DA MULTA

Lançamento Procedente.

4. Do voto do Acórdão, transcrevem-se a seguir trechos de notada relevância:

Voto

(...)

Da multa aplicada

(...)

(...) a multa foi corretamente aplicada no valor de R\$ 83.659,10 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), com base nos dispositivos legais acima transcritos.

Do pedido para relevação da multa

Quanto à relevação da multa, está prevista no parágrafo 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social ~ RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 291.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6. 032, de 2007) (grifei)

No presente caso, a Autuada apresentou pedido de relevação da multa aplicada dentro do prazo legal de defesa, é primária, não tendo ocorrido nenhuma circunstância agravante prevista no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e comprovou a correção da falta através das GFIPS entregues em 28/12/2007, referentes às competências 03/2006 e 05/2006, 52/53, confirmadas no sistema informatizado GFIP WEB.

Assim, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a relevação da multa, previstos no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, transcrito acima, cabendo, entretanto, registrar que a presente autuação será considerada para efeitos de reincidência em fiscalizações futuras, nos termos do artigo 290, inciso V, do mesmo Regulamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE a autuação, e RELEVAR a multa aplicada.

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da Decisão de piso, na data de 03/11/08 (e-fls. 73), o ora Recorrente apresentou seu recurso, em 01/12/2008 (e-fls. 74), sendo então seus argumentos extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- informa que recorre da decisão de primeira instância exclusivamente para fins de limpar histórico de reincidência, uma vez que a multa já foi relevada em sua totalidade pela DRJ;

- expõe o histórico dos fatos e do que entende por seu direito, repisando a impugnação;

- expõe também os pontos que não concorda com a DRJ alegando que não houve descrição correta dos fatos e que a interpretação do Acórdão foi simplista; e

- alega que o Acórdão omitiu-se de apreciar o caso fortuito ou de força maior que entende estar presente no caso em espécie, o que excluiria plenamente sua responsabilidade.

6. Seu pedido final é pelo acolhimento de seu recurso, exclusivamente para fins de limpar histórico de reincidência.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Verifica-se que o recorrente cai numa básica contradição ao indicar que almeja exclusivamente a exclusão de seu histórico de autuação que poderia gerar reincidência em eventual nova autuação, mas também aponta novamente seus argumentos contra o lançamento.

10. Tendo em vista que a multa já foi relevada em Primeira Instância, perde-se o interesse de agir do contribuinte, com alegações que já foram apreciadas em primeira instância e que lhe trouxeram resultado favorável, mormente os argumentos repisados presentes na impugnação e a alegação que não houve descrição correta dos fatos pela DRJ e que a interpretação do Acórdão foi simplista.

11. Considere-se apenas um argumento **preliminar**, relativo à omissão do Acórdão mas que também é descabido. Alega o interessado que o Acórdão omitiu-se de apreciar o caso fortuito ou de força maior que entende estar presente no caso em espécie. Equivoca-se, conforme pode ser verificado da seguinte transcrição do Acórdão de piso:

(...)

As alegações trazidas pela Impugnante, a fim de justificar a entrega das referidas GFIP sem informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias não afastam a infração em tela.

Isto porque em 24/11/2005 foi editada a Instrução Normativa MPS/SRP nº 09, publicada no DOU de 25/11/2005, aprovando o Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.0, com as instruções para preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, inclusive retificadora, conforme transcrição abaixo:

(...)

Conforme visto, não foi somente com a mensagem emitida pela Conectividade Social em 21/08/2006 que se forneceu esclarecimentos quanto às alterações trazidas para a entrega da GFIP a partir da versão 8.0. Inclui-se a própria mensagem remete ao Manual da GFIP: *"Informações detalhadas podem ser consultadas no manual da GFIP/SEFIP, no Capítulo I, item 7, no Capítulo IV, item 10, e no Capítulo V. O referido manual está disponível nos sites previdencia.gov.br (caminho: Empregador - GFIP - Aplicativos, manuais e formulários) e www.caixa.gov.br (caminho: Download - FGTS - GFIP/SEFIP)."*

(...)

12. Assim, afastando-se a ocorrência de caso fortuito ou força maior, afasta-se também a pretensão inapropriada do contribuinte em pretender a exclusão de sua responsabilidade.

13. Próprio também lembrar ao contribuinte que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei. "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece",

conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

14. Por fim, vale lembrar que também é imprópria a pretensão do interessado pela exclusão de seu histórico de autuação. Não há previsão legal nesse sentido. Pelo contrário, o que há é justamente a consideração de seu histórico na eventual lavratura de novos autos de infração, como bem ponderado pela DRJ em sua Decisão. Senão vejamos o competente excerto, ora grifado:

Assim, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a relevação da multa, previstos no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, transcrito acima, cabendo, entretanto, registrar que a presente autuação será considerada para efeitos de reincidência em fiscalizações futuras, nos termos do artigo 290, inciso V, do mesmo Regulamento.

15. Transcreva-se a seguir o citado artigo e inciso, e parágrafo único, do RPS:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

16. Portanto, incabível o pedido do ora recorrente no sentido de afastar a reincidência na lavratura de eventuais autos de infração posteriores à autuação em pauta.

Conclusão

17. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima